



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 20/05/2015.

ITEM:14

Processo: TC-1678/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Cananéia

Prefeito: Adriano César Dias

Período: 01/01 a 12/09/2012; 14/10 a 31/12/2012.

Vice-Prefeito: Maria Rita Basso

Período: 13/09 a 13/10/2012

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 07/10/2014, publicado no DOE de 19/11/2014.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanham: TC-001678/126/12

Fiscalização: UR-12 - DSF -II

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Vice-Prefeita do **MUNICÍPIO DE CANANÉIA**, Senhora Maria Rita Basso, que ocupou o cargo por trinta dias, representada por advogado legalmente constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 07-10-2014, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência dos déficits orçamentário (33,81%), financeiro (819,87%), quando comparado ao exercício anterior, e econômico (916,83%); decréscimo patrimonial (30,29%); descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, face a ausência de liquidez frente aos compromissos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de curto prazo; aumento do cancelamento de créditos tributários (6.399,86%); descumprimento do artigo 14 da LRF; Pagamento parcial de Precatórios; Superação do limite prudencial com despesas de pessoal, artigo 22, § único da LRF; Recolhimento parcial dos encargos sociais; despesas com publicidade e propaganda oficial, em afronta ao artigo 73, Inciso VII, da Lei Federal nº 9504/97; aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 19 de novembro de 2014**, o recorrente, em 05 de janeiro de 2015, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 92/103 dos autos.

Nessa oportunidade, nada de novo foi acrescido aos autos, restringindo-se à alegação de que as irregularidades constantes no R. Parecer são meros erros, passíveis de cometimento por qualquer Prefeito que tenha a tarefa de executar o Orçamento Municipal.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do Pedido de Reexame, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco que no caso em exame, o Município apresentou déficits: orçamentário (33,81%), financeiro com aumento de 819,87%, quando comparado ao exercício anterior, e econômico (916,83%); decréscimo patrimonial (30,29%); descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face de ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; aumento do cancelamento de créditos tributários (6.399,86%); descumprimento do artigo 14 da LRF; Pagamento parcial de Precatórios; Superação do limite prudencial com despesas de pessoal, artigo 22, § único da LRF; Recolhimento parcial dos encargos sociais; despesas com publicidade e propaganda oficial, em afronta ao artigo 73, Inciso VII, da Lei Federal nº 9504/97 e; aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 84/85 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

G.ARC EM, 20 DE MAIO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.